



Goiânia, 25 de novembro de 2020

Mensagem nº G-057/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 117/2019

PL – nº 267/2019, Processo nº 20191201

Autoria: Vereador Paulo Magalhães

RAZÕES DO VETO

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 117, de 27 de outubro de 2020, que “*Institui a "Campanha Municipal de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância - AFI"*”, oriundo do Projeto de Lei nº 267/2019, Processo nº 20191201, de autoria do Vereador Paulo Magalhães.

Recai o Veto Parcial aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei em análise pretende, pela via da iniciativa parlamentar, instituir a Campanha de Combate a Apraxia da Fala na Infância - AFI, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio pela Municipalidade (art. 1º, caput, da proposição).

Prevê, inclusive, que a semana de conscientização constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia (parágrafo único, do art. 1º).

Ademais, estipula que a campanha será organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que diversas parcerias poderão ser realizadas para a sua realização e quais as atividades que a Secretaria de Saúde necessariamente deverá executar para a sua implementação (art. 2º, do Autógrafo).

Fora isso, prevê que a campanha deverá ser realizada em escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde e parques municipais (art. 3º), bem como que, durante a semana de conscientização, a SMS deverá intensificar, por todos seus veículos de comunicação e divulgação, o fornecimento de informações sobre a disfunção, como é feito o diagnóstico da enfermidade, os principais sintomas do distúrbio, os tratamentos ofertados pelo SUS, dentre outros dados (art. 4º).



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por fim, estabelece o que se entende por apraxia da fala (art. 5º), bem como estabelece prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a matéria (art. 6º, da proposição).

Portanto, percebe-se que a normativa não merece prosperar em sua integralidade, sendo o veto dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, medida que se impõe.

Afinal, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º usurpam competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, assim como afrontam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB) e, portanto, não merecem prosperar.

Os referidos artigos, ainda, interferem no funcionamento de órgãos administrativos da Municipalidade, como também na gestão da coisa pública, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal e material.

Afinal, violam as regras do devido processo legislativo, mesmo sendo elas normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas de reprodução obrigatórias, das quais, portanto, os entes federativos não podem, como também não devem, se furtar.

Neste particular, deve-se rememorar que o constituinte atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas às atribuições dos órgãos administrativos:

Posto isso, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a **organização administrativa dos órgãos e serviços públicos**. Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que **compete privativamente ao Prefeito** dispor sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento** dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V). A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à **organização administrativa**, e inciso III, acerca da **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal (g.).

Importante observar, todavia, que os temas submetidos à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, não podendo, portanto, serem ampliados pela via meramente interpretativa.

Na realidade, não se admite que proposições de iniciativa parlamentar interfiram na estruturação e no funcionamento (conjunto de atribuições) dos órgãos e entidades administrativas.

Além disso, não podem substituir o gestor democraticamente eleito pelo voto popular na direção da coisa pública, como também interferir na escolha das prioridades administrativas, mesmo que não se debrucem sobre os temas reservados, pelo constituinte, à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, uma vez que não compete ao Poder Legislativo exercer a gestão administrativa.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Por conseguinte, verifica-se que os arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da proposição, ao contrário do art. 1º e do art. 5º, do Autógrafo de Lei, não merecem subsistir, visto interferirem nas atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, como também no funcionamento de diversas escolas, hospitais, ambulatórios, etc., do Município.

Além disso, pormenorizam a forma de realização da campanha, atraindo, para si, função que não lhe foi constitucionalmente deferida, qual seja, a função de administrar a coisa pública. Incorre, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Ademais, incorrem em manifesta inconstitucionalidade material, pois disciplinam, com minúcias, o modo de execução da campanha de conscientização, indo de encontro, portanto, ao princípio da separação do poderes (art. 2º, da CRFB) e da reserva de administração, até mesmo porque impõe prazo ao Chefe do Executivo para regulamentar a normativa nos termos em que já especifica:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Devem ser vetados, portanto, uma vez que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Logo, se incorrem em inconstitucionalidade formal, como também em inconstitucionalidade material, não merecem subsistir.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Autógrafo de Lei nº 117, de 27 de outubro de 2020, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia